



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

## MENSAGEM N. 14

Em 28 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor

**DIOGO NICOLAU**

Presidente da Câmara de Vereadores

Lindóia do Sul/SC

### Senhor Presidente, senhores Vereadores:

1. O presente Projeto de Lei é destinado à oportunizar aos contribuintes a possibilidade de regularização de débitos vencidos, inclusive aqueles em fase de execução judicial. O programa é um mecanismo para o município tentar arrecadar a receita que não foi arrecada em momentos anteriores e para evitar omissão ou caracterização de renúncia de receita. Embora discutível, é oferecido redução de juros e multas como atrativo para adesão. Condições especiais, com parcelas de valor reduzido são apresentadas para contribuintes dos programas de habitação de interesse social vinculado ao fundo rotativo habitacional e para entidades sem fins lucrativos. Trata-se de uma oportunidade oferecida para a regularização de débitos neste momento de impacto econômico na vida das pessoas.

Desta forma, solicitamos o empenho dos nobres edis para a aprovação da presente proposição.

Atenciosamente:

**NEUDI ANGELO BERTOL**

Prefeito Municipal





# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 28 DE ABRIL DE 2023.**

**Institui programa de recuperação de créditos e dá outras providências.**

## **O PREFEITO MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL**

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Lindóia do Sul decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – REFIS/Lindóia do Sul destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Lindóia do Sul - SC..

§ 1º. Enquadram-se no REFIS/Lindóia do Sul todos os créditos instituídos, reconhecidos, lançados e não pagos até 31/12/2022, inclusive aqueles em fase de execução judicial, incluindo atualização monetária, juros, multas e outros encargos, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, assim como os que possam já ter sido objeto de adesão a programas de recuperação de créditos instituídos anteriormente e outras formas de parcelamento que tenham sido firmadas

§ 2º. Os benefícios desta Lei abrangem os créditos:

- I – da Prefeitura Municipal;
- II – do Fundo Rotativo Habitacional – FRH; e;
- III – Outros créditos tributários e não tributários.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS/Lindóia do Sul dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos nos termos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º. A opção pelo REFIS deverá ser formalizada até dia 29 de setembro de 2023, mediante solicitação do contribuinte junto ao setor de tributação do Município.

§2º. A consolidação das dívidas demonstrará, individualmente, cada um dos débitos, pelo valor original, acrescido da atualização monetária e da multa e juros de mora, calculados da data que deveriam ser adimplidas as obrigações e demonstrados de forma individual.



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

**Art. 3º.** A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos;

II - a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - para obter os benefícios do REFIS, o devedor deve confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no Programa ora substituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre aqueles que se fundam aos correspondentes pleitos;

V - as execuções fiscais já ajuizadas serão suspensas após a adesão ao REFIS e pagamento da primeira parcela;

VI - As garantias prévias prestadas nas ações de execução fiscal permanecerão até a integral quitação do débito consolidado.

VII - A opção pelo REFIS não isenta o devedor do pagamento de honorários advocatícios fixados judicialmente e das custas, despesas, taxas, diligências, emolumentos adiantadas pelo Município nos processos judiciais.

**Art. 4º.** Apurado o valor consolidado, calculado nos termos do § 3º, do art. 2º, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento em parcela única, ou por parcelamento, nos termos deste artigo.

**§ 1º.** O sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do débito consolidado em até 06 (seis) parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício: parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício

I - anistia integral dos juros;

II - anistia integral da multa.

**§ 2º.** O sujeito passivo, também, poderá optar pelo pagamento do débito consolidado de forma parcelada.

I - em até 12 (doze) parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício:

a) redução dos juros em 80 % (oitenta por cento);

b) redução da multa em 60 % (sessenta por cento);



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

**II** – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício:

**a)** redução dos juros em 60 % (sessenta por cento);

**b)** redução da multa em 40 % (quarenta por cento);

**III** – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício:

**a)** redução dos juros em 40 % (quarenta por cento);

**b)** redução da multa em 20 % (vinte por cento).

**IV** – em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício:

**a)** redução dos juros em 30 % (trinta por cento);

**b)** redução da multa em 15 % (quinze por cento).

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Referência – UFRM.

§ 4º. O valor mínimo de cada parcela dos débitos do Fundo Rotativo Habitacional e das Instituições sem Fins lucrativos poderá ser ao equivalente a 25% (vinte cinco por cento) da Unidade Fiscal de Referência – UFRM.

§ 5º. O contribuinte que optar pelo parcelamento de seus débitos nos termos desta lei, deverá pagar a primeira parcela até o décimo dia útil subsequente à data da adesão ao REFIS, se aplicando também ao contribuinte que optar pelo pagamento de seu débito em parcela única, sob pena do cancelamento da opção pelo REFIS/Lindóia do Sul e seus respectivos benefícios, retornando-se à dívida original, abatida dos valores nominais eventualmente pagos.

**Art. 5º.** O débito consolidado, demonstrará a origem dos créditos, para fins de contabilização do ingresso da receita, da distribuição financeira em cada uma das unidades administrativas e para a extinção da obrigação do sujeito passivo.

**Art. 6º.** Ficam autorizadas as despesas necessárias para dar publicidade deste programa nos meios de comunicação e demais formas de divulgação.





# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

**Parágrafo único.** Poderão ser disponibilizados servidores de outras áreas, para auxiliar os encarregados pelo setor de tributação no atendimento e na entrega de comunicados aos interessados na opção de ingresso no REFIS/Lindóia do Sul.

**Art. 7º.** O atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas previstas por esta Lei Complementar, por 3 (três) meses consecutivos, acarretará o cancelamento da opção pelo REFIS/Lindóia do Sul e seus respectivos benefícios, retornando-se à dívida original, abatida dos valores nominais eventualmente pagos, exceto no pagamento da 1ª parcela, que obedece ao disposto no § 5º do artigo 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a perda dos benefícios estabelecidos nesta Lei, o contribuinte não poderá optar pelo parcelamento de que trata a Lei n. 633, de 28 de julho de 2006 e dando-se continuidade à execução judicial.

**Art. 8º** A parcela não paga até o seu vencimento incorrerá em juros de 1% (um ponto percentual) ou fração ao mês, e multa de 2% (dois pontos percentuais) ao mês até o limite de 10% (dez pontos percentuais).

**Art. 9º.** O sujeito passivo que não regularizar seus débitos de forma convencional ou pela opção de ingresso no REFIS/Lindóia do Sul, será impedido de receber serviços agropecuários ou participar de programas legalmente instituídos, inclusive a concessão de auxílios financeiros, até o adimplemento total de suas obrigações tributárias ou não com o Município, excetuando-se os programas Constitucionalmente instituídos.

**Art. 10.** O poder Executivo, diante da necessidade de melhor operacionalização das disposições desta Lei, poderá regulamentar o programa.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lindóia do Sul, 28 de abril de 2023.

  
**NEUDI ANGELO BERTOL**  
Prefeito Municipal